

FERNANDES, Fátima Regina. O Conceito de Império no Pensamento Político Tardo-Medieval. *In: LIMA, Luís Filipe Silvério e SILVA, Luiz Geraldo (Orgs.) Facetas do Império na História: conceitos e métodos.* São Paulo: Hucitec, 2008. p. 185-98.

## O CONCEITO DE IMPÉRIO NO PENSAMENTO POLÍTICO TARDO-MEDIEVAL

Fátima Regina Fernandes<sup>1</sup>

### AS BASES CONTEXTUAIS DE AFIRMAÇÃO DO IMPÉRIO E DA *PLENITUDO POTESTATIS* PONTIFÍCIA.

As construções teóricas que envolvem o conceito de Império na Idade Média Ocidental gravitam a partir de uma só realidade política, o Sacro Império Romano Germânico, surgido da desestruturação carolíngia. Seus espaços de dominação mais setentrionais correspondem às regiões da Saxônia, Baviera, Suábia, Boêmia, dentre outras e, nos seus limites meridionais, à Lombardia. O domínio efetivo desta última foi objeto de campanhas pouco frutíferas empreendidas desde o século XII com Frederico Barbaruiva, as quais teriam continuidade nos séculos posteriores. Nosso recorte leva-nos ao século XIV e à conjuntura interna deste Império, que tinha mudado pouco desde os primeiros Imperadores: as Repúblicas italianas da Lombardia, palco de intensas forças desagregadoras internas utilizam-se da condição de súditos imperiais quando lhes era mais conveniente, seja para se oporem a outras Repúblicas, seja para fugirem ao controle do Papado.

A maior parte do tempo, estas pequenas unidades políticas unem-se contra o Imperador, no entanto, neste contexto de fragmentação, observamos propostas de unidade do norte e centro da Itália, forçadas pela iniciativa e presença imperial. As forças desagregadoras internas do Império, os Welfen, duques da Baviera que defendem a supremacia da autoridade pontifícia e os Weiblingen, duques da Suábia que defendem a supremacia imperial, contagiam a Lombardia gerando entre as Repúblicas e mesmo no interior de cada uma delas facções equivalentes dos Guelfos e Gibelinos que atravessariam toda a Idade Média. Diante deste quadro, predominariam os pensadores italianos que, a partir de sua experiência de vida comunal e de sua complementar formação em Universidades do norte, especialmente Paris, construiriam modelos híbridos de domínio imperial fundindo suas tradições comunais e mendicantes com as mais modernas linhas de pensamento escolástico-aristotélico e ciceroniano parisiense.

De fato, fora dos espaços imperiais, havia um conjunto de pensadores eclesiásticos diretamente envolvidos na manutenção da Teocracia Papal, triunfante no plano teórico até o século XIV, quando percebemos um esgotamento de seus argumentos. Desde o século XI, o Papado gera e defende proposições de subalternidade imperial em vários campos até conseguir o consenso de sua *Plenitudo Potestatis* no século XIII, o que lhe permitiria exercer a tutela da *Auctoritas* sobre todo o espaço da Cristandade latina, recentemente expandida. Sua autoridade teórica atingiria os espaços imperiais, assim como âmbitos da própria *Potestas* do Imperador. De fato, o Império e o Papado são duas instituições que representam dois poderes com condições de reivindicarem pretensões de um poder de caráter universal, o que constituía um impulso para o desenvolvimento da teoria política.

---

<sup>1</sup> Doutora em História Medieval pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto-Portugal; Pesquisadora do CNPq ; Professora Adjunta da UFPR e membro fundador do Núcleo de Estudos Mediterrânicos da UFPR.

No entanto, o limite destas proposições papais fixou-se na Bula *Unam Sanctam* de Bonifácio VIII, de 1302, na qual a dualidade da natureza dos poderes, proposta por Gelásio no século V, encontrar-se-ia concentrada nas mãos dos Papas: "(...) Ambas estão em poder da Igreja, a espada espiritual e a material"<sup>2</sup>. Discurso de pretensões encaminhado já numa outra direção adicional, a dos reis e não apenas a dos Imperadores.

De fato, nos inícios do século XIV, uma outra realidade política está madura em suas bases institucionais, jurídicas e teóricas, o *Regnum*. A França de Filipe IV, o Belo, daria o primeiro passo no sentido de interferir no embate teórico de superioridade entre Império e Papado, submetendo este último e gerando uma sé pontifical alternativa, Avinhão, em território francês<sup>3</sup>.

## OS FORMULADORES DOS CONCEITOS

A potencial universalidade do conceito de Império seria, especialmente desde o século XIII, apropriada e aplicada nas realidades políticas dos reinos. Esta concepção é recorrente nos tratados doutrinários do estilo *espelho de príncipes* que são, então, sistematicamente produzidos. Afonso X, o Sábio, rei castelhano, resume bem esta apropriação na sua máxima *rex in regno suo est imperator*<sup>4</sup>. As Universidades de Paris e Bolonha tiveram um papel determinante ao propiciar argumentos aristotélicos e ciceronianos a estas obras que constituiriam as bases teóricas de supremacia régia.

A partir de 1260, um dominicano dos Países Baixos, Guilherme de Moebeck promove a primeira tradução conhecida da obra *Política* de Aristóteles para o Latim. Já em 1270 tem-se conhecimento das lições sobre esta obra levadas a cabo por Siger de Brabante no curso de Artes da Universidade de Paris. Tomás de Aquino, dominicano desde 1244, tendo antes se formado na Universidade de Nápoles, fora enviado por sua Ordem a Paris para estudar com Alberto Magno e aí, esse amigo pessoal de Moebeck se tornaria o grande intérprete de Aristóteles à luz da Teologia cristã<sup>5</sup>. O frei dominicano escreveu extensa obra de caráter teológico, interessam-nos, no entanto, dois tratados: *De Regno*, produziu um amplo comentário escolástico da obra de Aristóteles que constituiria esboço do *De Regiminem Principum*, produzido entre 1265-7, é uma obra dentro do estilo *espelho de príncipes*, dedicado ao herdeiro do reino de Chipre<sup>6</sup>. Nesta, Tomás de Aquino afirma-se em direção a um naturalismo político, no qual cada comunidade elegeria a

---

<sup>2</sup>AEMILIUS FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, Pars secunda, apud PEDRERO-SANCHEZ, M. Guadalupe, *História da Idade Média*, p. 138-9.

<sup>3</sup> Um desgaste que começa cerca de 1296, quando Felipe, o Belo exige pagamento de tributação por parte do clero como forma de adquirir recursos que suportassem os custos da guerra que mantinha com Eduardo I de Inglaterra. Daí, a hostilidade evolui, envolvendo facções da aristocracia italiana e do episcopado francês, partidários do rei e do Papa, até chegar ao Cisma de Avinhão em 1307 (SOUZA e BARBOSA, *O reino de Deus e o reino dos homens*, p. 150-61 e BLACK, *El pensamiento político em Europa, 1250-1450*, p. 72-7).

<sup>4</sup> SOUZA e BARBOSA, op.cit. p. 149 e ULLMAN, *Escritos sobre teoria política medieval*, p. 221-2.

<sup>5</sup> MIETHKE, *Las ideas políticas de la Edad Media*, p. 77-80. Ainda que em 1270 e em 1277 o bispo de Paris, Estevão Tempier tenha condenado 219 proposições que se relacionavam indiretamente com a Filosofia de Tomás de Aquino, sustentadas por Mestres da Faculdade de Artes de Paris. Proibiu-se a leitura de Aristóteles em público e privado, ainda que tal proibição não tenha surtido efeito (SOUZA e BARBOSA, op.cit. p.161-2)

<sup>6</sup> PALACIOS MARTIN, Bonifácio, El mundo de las ideas políticas em los tratados doctrinales españoles: los espejos de príncipes (1250-1350), in: *Europa en los umbrales de la crisis: 1250-1350*, p. 473-4 e MIETHKE, op.cit, p. 80-9.

forma de governo temporal que considerasse melhor dentre as formas de governo existentes, com um acento na monarquia como a melhor opção. O homem é entendido em sua natureza social e o rei é aquele que governa uma sociedade humana perseguindo o bem comum. Trata-se, naturalmente, de uma leitura da filosofia social de Aristóteles e sua aplicação às condições de vida na época medieval. Observamos que o mesmo autor defende, em suas obras o equilíbrio dos dois gládios de Gelásio; no tratado destacado o papel e função dos reis e no conjunto teológico maior de sua obra uma entonação na supremacia papal.

A Corte dos reis medievais seria o receptáculo de boa parte destas cabeças pensantes advindas das Universidades que, com seus argumentos teóricos, construiriam as bases da supremacia dos reis. Luís IX de França forma à sua volta o que a historiografia costuma chamar de *grupo de São Luís*, cujos pressupostos encontrariam ampla receptividade na Península Ibérica de Afonso X e seus sucessores. Uma das principais referências deste grupo seria Egídio Romano, mendicante, teólogo pela Universidade de Paris, freqüenta os cursos de Tomás de Aquino e, entre 1258-60, entra na ordem recém-criada dos eremitas agostinianos. Já em 1277-9 escreve um tratado homônimo ao de Tomás de Aquino, *De Regimine Principum*, um *espelho de príncipes* dedicado à formação do delfim Felipe, futuro Felipe, o Belo<sup>7</sup>. As idéias defendidas neste tratado reforçam a racionalidade aristotélico-tomista e afirmam a máxima *rex quase semideus*<sup>8</sup>; uma obra que teve ampla transmissão dentre as Cortes régias e imperial. Perseguido pelo bispo parisiense, acusado de defender proposições contrárias à fé seria reinvestido graças à intervenção do Papa Honório III. Em 1287, num dos Capítulos gerais dos agostinianos, Egídio Romano seria considerado leitura obrigatória da sua Ordem, da qual, em 1292 é eleito Prior Geral. O Papa Bonifácio VIII nomeia-o Arcebispo de Bourges na Aquitânia<sup>9</sup>. Suas boas relações com a Santa Sé vão para além da estreita convivência em Roma e das concessões de benefícios, pois, em 1302, Egídio escreveria o tratado *De Ecclesiastica Potestate* cujos princípios defendem a Teocracia Papal. Bonifácio VIII buscaria neste tratado argumentos para construir sua bula *Unam Sanctam*, do mesmo ano.

Neste tratado, Egídio Romano corrobora a cosmovisão metafísica do Pseudo-Dionísio Areopagita, a *Lex Divinitatis*, a qual propõe que a ordem do Universo repousaria na seguinte lei natural: as realidades ínfimas reduziriam-se espontaneamente às intermediárias e que estas submeteriam-se às superiores. Aplicando esta lei à sua realidade política, Egídio defende que os agentes do poder temporal deveriam submeter-se aos Papas, agentes de um poder intrinsecamente superior, o poder espiritual, detentor,

---

<sup>7</sup> Egídio Romano fora preceptor do delfim ( SOUZA e BARBOSA, op.cit, p. 162 ). Vide ainda MIETHKE, op.cit, p. 88-98. Ptolomeu de Lucca (1236-1326), dominicano, também aluno de Tomás de Aquino em Paris escreveria *De regimine Principum* entre 1301-5, onde afirma que a cidade-estado seria o espaço privilegiado onde as possibilidades humanas se realizariam. Seu conceito de governo político realizaria-se quando "(...) uma región, provincia, ciudad o municipio es gobernado por uno o muchos de acuerdo com sus propios estatutos" (BLACK, op.cit, p. 189-90). Um modelo comunal aplicado a uma obra de caráter doutrinal monárquico.

<sup>8</sup> MIETHKE, op.cit, p.95-6. A sua recepção em Castela é quase imediata e quarenta capítulos desta obra são interpolados na fonte *Castigos e Documentos de Sancho IV*, editado na época de Fernando IV. O mesmo *De Regimine Principum* seria objeto de tradução para o castelhano e glosa da parte de Juan de Castrojeriz em 1344, já no reinado de Afonso XI para servir de manual de seu filho, Infante Pedro, futuro, o Cruel, em cujo texto se afirma que o rei estaria acima da lei (PALACIOS MARTIN, op.cit, p. 477-8).

<sup>9</sup> Era amigo pessoal do Papa desde quando este era apenas o Cardeal Benedito Caetani (SOUZA e BARBOSA, p. 162).

portanto, da *plenitudo potestatis*<sup>10</sup>. Um conceito que defende o equilíbrio e a unidade do conjunto das forças sócio-políticas, ainda que pressupondo níveis distintos de hierarquia entre as mesmas.

Egídio entraria em conflito com o Papa seguinte, Clemente V, fixado em Avinhão, defensor da tutela monárquica francesa sobre o Papado, defensor do galicanismo, contrário, assim, a todas as concepções que lhe eram caras. Felipe, o Belo, ainda em 1302 lança mão de um teólogo dominicano, João Quidort de Paris para em seu tratado *De regia potestate et papali* defender princípios de soberania e tutela régia sobre o poder espiritual e sobre seu clero francês, contrariando as idéias de Egídio Romano e Bonifácio VIII. Quidort considera inválida a aplicação da *Lex Divinitatis* do Pseudo-Dionísio à realidade política medieval. Argumenta que o poder dos reis repousa, em boa parte, nas aspirações e cobranças coletivas de seus súditos<sup>11</sup>.

Desta forma, podemos concluir que o tradicional embate Papado / Império, nos fins do século XIII e princípios do século XIV, tenderia a ser temporariamente superado pelo eclodir da força latente dos reis, fortalecidos pelos teóricos que construiriam um modelo régio forte nos seus *espelhos de príncipes*. Estes teóricos haviam dividido seus esforços na elaboração simultânea de textos que esclarecessem a origem, natureza e atribuições do poder régio e pontifício, com acento na supremacia dos *spiritualia* construindo, no entanto, sua base de unidade assente na tutela do Papado.

Avinhão é um golpe para estes teóricos que esperavam compor, a partir de Aristóteles, um equilíbrio de poderes que excluiria o Império: os Papas usufruindo da *Plenitudo Potestatis* e os reis exercendo a *Potestas*, fortes e independentes em relação ao Imperador, mas tutelados e submissos ao Papado. Avinhão submeteria as propostas de supremacia pontifical ao levar a Cúria Pontifícia para espaços de influência régia, haveria uma coincidência entre os interesses pontifícios e os monárquicos franceses. No entanto, o Papado logo retomaria suas desavenças com o Império que se aproveitara deste período de instabilidade papal para reforçar suas pretensões de supremacia sobre o Ocidente e mesmo sobre os reis, o que os levaria a tentar novamente exercer domínio efetivo sobre a Itália. Roma seria palco de invasões imperiais, eleições de anti-papas e espaço de reconstrução dos fundamentos de um poder imperial universal; a referência do domínio romano refletia-se nas reconstruções teóricas imperiais medievais. E mais uma vez seriam teorizadores italianos, mendicantes, formados em Paris, aristotélico-tomistas que buscariam a reconstrução de um conceito de unidade e supremacia do poder laico, a partir da figura do Imperador e do conceito de Império.

O Sacro Império Romano-Germânico, desde a morte de Frederico II Hohenstaufen, em 1250, não observava uma coroação imperial realizada pelos Papas até o advento de Henrique VII, eleito em 1308, sem consulta oficial ao Papa Clemente V, o primeiro de Avinhão. As pretensões imperiais na Itália levam o Imperador a aceitar negociar com Roberto de Anjou, rei de Nápoles e irmão do rei de França, o reconhecimento da legitimidade daquele em Nápoles, no rescaldo do episódio das Vísperas Sicilianas que

---

<sup>10</sup> Egídio ROMANO, *Sobre o poder eclesiástico*, apud SOUZA e BARBOSA, op.cit, p. 186-8 e p. 163-7.

<sup>11</sup> Quidort conheceu o pensamento de Tomás de Aquino na Faculdade de Teologia da Universidade de Paris. Em 1304, outro seu tratado, intitulado *Determinatio de modo existendi corporis Christi in sacramento altaris* seria considerado herético e condenado por uma comissão da qual fazia parte Egídio Romano. Perderia, por isso, sua cátedra e morreria antes de conseguir sua absolvição junto ao Papado de Avinhão. Vide a este respeito BLACK, op.cit, p. 78-83; SOUZA e BARBOSA, op.cit, p. 173-9 e MIETHKE, op.cit, p. 114.

pusera fim ao projeto de império angevino conduzido pela casa de Anjou<sup>12</sup>. Em troca, o Papa coroa Henrique VII na Basílica de Latrão em janeiro de 1312. A vinda do Imperador à Itália fora desejada por gibelinos tal como Dante Alighieri que se refere a Henrique VII em suas epístolas como *Príncipe da paz*, o que lhe valeria o exílio de Florença, República predominantemente guelfa.

Em seu tratado *De Monarchia* (1307-21), redigido no contexto de permanência do Imperador na Itália, Dante defende a função do Imperador como monarca universal, *Monarcha Totius Mundi*. Constrói uma reflexão de base aristotélica, defendendo o sistema monárquico mas aplicado a um princípio de universalidade que lhe era contemporâneo, o Sacro Império Romano Germânico, universal e necessário para a boa ordem do mundo. Caberia ao Imperador o exercício da *Auctoritas*, do domínio universal por herança do *Imperium Iure* romano. Dante buscava uma solução de unidade e universalidade para as repúblicas italianas, fragmentadas por interesses regionais e locais, mesmo que a preço da submissão ao Império. Ele busca o universalismo tal como Bonifácio VIII e Egídio Romano, só que por vias distintas. A Bula *Unam Sanctam* contraria o potencial de particularismo presente nas concepções políticas e religiosas régias – o galicanismo, por exemplo, em defesa da universalidade pontifícia. Dante defende a universalidade contida no conceito de romanidade, o qual ultrapassaria os limites de religiosidade e fé e repousaria no conceito de cidadão e de Império, de tradição clássica, traduzido na expressão *humana civilitas*<sup>13</sup>. No entanto, a morte de Henrique VII em 1313 em Siena lança por terra a possibilidade de aplicação de seus princípios e acarreta a correspondente queda em desgraça do pensador florentino<sup>14</sup>.

A sucessão imperial de Henrique VII manifesta a fragilidade interna imperial, duas facções disputariam pelas armas o trono imperial, Frederico de Habsburgo, duque da Áustria, e Luís Wittelsbach, duque da Baviera, de 1314 a 1323. A vitória coube a Luís da Baviera que receberia acusações de ilegitimidade do Papa João XXII, sucessor de Clemente V. No *Apelo de Sachsenhausen* de 1324, o Imperador afirma que os Papas não tinham qualquer autoridade no processo de eleição e reconhecimento imperial, além de acusar o Pontífice de herege em relação à pobreza de Cristo. Na Dieta de Frankfurt de 1338, reforça-se a independência dos Imperadores em relação aos Papas no que tange à eleição imperial. Questão definitivamente estabelecida em 1356 na Bula de Ouro que define o colégio eleitoral imperial<sup>15</sup>.

No ano de 1324, Marsílio de Pádua escreveria um de seus principais tratados, o *Defensor Pacis*. Marsílio, filho de funcionários comunais, chegou a ser reitor da Universidade de Paris em 1313, além de ter trabalhado a serviço da mais alta aristocracia burguesa italiana<sup>16</sup>. Em 1327, seu tratado é condenado como herético pelo Papa de

---

<sup>12</sup> Clemente V escreveria, a este propósito, disposições favoráveis a Roberto de Anjou, as chamadas *Extravagantes* ou *Clementinae*, incorporadas em 1317 ao *Corpus Iuris Civilis* revisto desde o século XII.

<sup>13</sup> ULLMANN, op.cit, p. 218-38.

<sup>14</sup> BLACK, op.cit, p. 147-53.

<sup>15</sup> Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed.), p. 15-18; p. 23.

<sup>16</sup> No *Defensor Pacis* Marsílio tece elogios aos já falecidos, Imperador Henrique VII e rei Felipe IV de França ( Marsílio de PADUA, *O Defensor da Paz*, José António de SOUZA (trad.), parte I, cap. XIX, p. 201 e p. II, cap. XXI, p. 497-8; cap. XXIII, p.535 e cap. XXV, p. 568-9). Entre 1315-20 Marsílio estaria a serviço de Matteo Visconti de Milão e Cangrande della Scala de Verona como emissário junto a Carlos, la Marca, na França, oferecendo-lhe a direção da liga gibelina do norte da

Avinhão, João XXII<sup>17</sup>. Neste ano, Luís da Baviera invade a Itália e em 1328 entra em Roma onde consente em ser coroado pelas autoridades civis. Tal atitude reflete sua pretensa vinculação a uma tradição senatorial clássica romana, em que o Senado e o *populus* reconhecem a supremacia política do *Imperator*. Na seqüência, manda eleger um anti-Papa, Nicolau V, baseado na delegação de prerrogativas que lhe tinham sido outorgadas pelo legado clássico, subalternizando o poder do Pontífice. Marsílio de Pádua seguiria o Imperador Luís da Baviera, juntamente com Miguel de Cesena, Prior dos franciscanos e Guilherme de Ockham, igualmente reprovado em suas proposições pela Cúria Pontifícia de Avinhão<sup>18</sup>. O Imperador cerca-se destes pensadores cujas idéias, geradas fora do ambiente e patrocínio imperial, acabariam por servi-lo nos seus intentos políticos<sup>19</sup>. Mas convém frisar que as principais obras destes Doutores universitários tinham já sido esculpidas, antes da aproximação institucional ao Império e todas elas demonstram, como veremos, concepções atualizadoras das tradicionais teses dualistas defensoras dos *spiritualia* e dos *temporalia* e, por isso, tinham sido rechaçadas por Avinhão. Senão vejamos.

Marsílio de Pádua no *Defensor Pacis* aponta as propostas de *Plenitudo Potestatis* pontifícias como a causa de desequilíbrio do poder. Na primeira parte de seu tratado, apresenta o histórico da construção da vida em sociedade começando no núcleo do *domus*, onde a autoridade máxima seria a do *pater familiae*. Prossegue com a expansão das comunidades humanas até chegar ao que define como a plenitude deste processo, "a comunidade perfeita denominada cidade, na qual há grupos sociais ou partes diversificadas (...) a origem da sociedade civil"<sup>20</sup>. Marsílio entende que a vida em sociedade é um impulso natural do homem, rompendo com concepções espirituais<sup>21</sup>, mas a vontade popular é que lhe dá vida.

O *populus*, ou sua *parte mais ponderável*, ou seja, aqueles que participam das decisões da governação, identificada como o *valentiors pars*, é que deveriam expressar as vontades coletivas e transformá-las em lei. São a força vital do conceito abstrato de

---

itália (Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed.), p. 17-8).

<sup>17</sup> Marsílio seria excomungado e na Bula *Licet Iuxta Doctrinam* é declarado hereje. Em fevereiro de 1328 cinco teses de seu tratado são refutadas por Alvaro Pelayo, bispo galego defensor da teocracia papal (Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed.), p. 18. O mesmo tipo de condenação atingiria Eckhart, dominicano que alcançaria em 1302 o grau de *Magister* na Universidade de Paris e aí lecionara até 1304 quando seria nomeado Provincial dos dominicanos na Saxônia. Em 1329 recebe condenação de 28 de suas proposições na Bula *In agro dominico*, emitida pelo mesmo Papa João XXII que condenara Marsílio (FAGGIN, Giuseppe, *Meister Eckhart e a mística medieval alemã*, p. 20).

<sup>18</sup> Todos trabalhariam na contestação dos argumentos teocráticos contidos nas Constituições pontifícias, resultando na condenação de heresia lançada contra o Papa João XXII e no pedido de sua destituição (Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed.), p. 20).

<sup>19</sup> Trechos da obra de Marsílio identificam-se com grande aproximação das atitudes tomadas pelo Imperador Luís IV na sua trajetória política italiana: sua coroação em Milão e em Roma (*O Defensor da Paz*, p. II, cap. XXVI e *De translatione Imperii* (cap. XII), manifestando o grau de influência de Marsílio sobre as decisões imperiais, pelo menos até 1330, quando a presença de Marsílio na Corte imperial começa a tornar-se um empecilho à retratação com Avinhão (Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed.), p. 21-3).

<sup>20</sup> Marsílio de PADUA, *O Defensor da Paz*, parte I, cap. III, p.81.

<sup>21</sup> VILANI, M. C. Seixas, *.Origens medievais da democracia moderna*, p. 49.

*Legislador Supremo* que congrega a autoridade e autonomia da comunidade civil para legislar, independentemente dos poderes eclesiásticos.

Marsílio define a lei citando Aristóteles,

*"Foi desta maneira que Aristóteles, na Ética, último livro (IX), capítulo 8º a definiu, declarando: A lei tem este poder coercivo, ao mesmo tempo que é uma regra baseada numa espécie de sabedoria procedente da razão prática. Portanto, a lei é um enunciado ou princípio que procede duma certa prudência e da inteligência política, quer dizer, ela é uma ordem referente ao justo e ao útil, e ainda aos seus contrários, através da prudência política, detentora do poder coercivo, isto é, trata-se de um preceito instituído para ser observado, o qual deve respeitar, ou ainda, a lei é uma ordem promulgada através de determinado preceito"*<sup>22</sup>.

E Marsílio ainda diz,

*"(...) a autoridade para legislar ou estabelecer leis e para dar um preceito coercivo no tocante à sua observância, é apenas da competência do conjunto dos cidadãos ou de sua parte preponderante, enquanto é a causa eficiente das leis, ou ainda daquele indivíduo ou daquelas pessoas a quem o mencionado conjunto dos cidadãos confiou esta tarefa"*<sup>23</sup>.

A lei é que regeria as comunidades mas só o governante eleito, legítimo porque tem poder coercitivo suficiente para fazer cumprir a lei, poderia aplicá-la. A própria lei se definiria, na obra do pensador paduano, por sua capacidade coativa e não teria necessariamente de expressar uma verdade, mas apenas ser sancionada por um órgão capaz, legítimo, delegado do conjunto dos cidadãos mais destacados. Marsílio usando o exemplo de Cristo, afirma que Este teria se submetido ao juízo de outro homem, aceitando ser julgado por aquele que detinha o poder coercitivo e representava o Império Romano. No entanto, afirma que os seus sucessores, bispos e Papas, *"(...) não só se negaram a submeter-se aos governantes, contra o exemplo e mandato de Cristo e dos apóstolos, mas, inclusive, pretendem ser superiores em poder coercitivo aos poderes e governantes máximos"*<sup>24</sup>. Com isto, Marsílio pretendia desmontar os argumentos teocráticos pontificais.

A sociedade civil está, assim, na obra de Marsílio de Pádua, a serviço do processo legislativo<sup>25</sup>. Concepções de forte influência republicana, notadamente do pensamento de Cícero, que defendia a lei, no mundo romano, como delegação natural do conjunto dos cidadãos e fonte do bem comum e de Aristóteles no mundo grego:

*"(...) Aristóteles ainda se referiu mais claramente a esse fato, no livro IV da Política, capítulo 4º, falando o seguinte: Onde as leis não imperam, quer dizer, onde os governantes não atuam de acordo com as mesmas, não há sociedade política(...)Convém, pois, que a lei regule tudo"*<sup>26</sup>.

Marsílio em outra obra de sua autoria, *Defensor Minor* de cerca de 1340, escrita já no âmbito do patrocínio direto de Luís da Baviera, junta à reflexão anterior a idéia desta delegação explicitamente na figura do Imperador. Reforça ainda a sua tese afirmando que o Pontífice usurpara àquele a autoridade não só temporal mas também espiritual que lhe

---

<sup>22</sup> Marsílio de PADUA, *O Defensor da Paz*, parte I, cap. X, p. 117.

<sup>23</sup> Marsilio de PADUA, *O Defensor da Paz*, parte I, cap. XIII, p. 144.

<sup>24</sup> Marsilio de PADUA, *O Defensor da Paz*, parte II, cap. XI, p. 330-8.

<sup>25</sup> MIETHKE, op.cit, p. 149-52 .

<sup>26</sup> Marsílio de PADUA, *O Defensor da Paz*, parte I, cap. XXII, p. 125.

caberia enquanto Imperador<sup>27</sup>. Apesar disto, o poder centrado na figura de um só governante não é recomendado por Marsílio:

*"O ser humano, na maioria das vezes, está mais inclinado a fazer o mal impelido ou pelo amor ou pelo ódio ou pela cobiça ou sob pressão de súplicas ou ainda na esperança de vir a gozar de um benefício ou prazer qualquer. Portanto, os eleitores nem sempre designarão a melhor pessoa como governante, ao contrário, muito raramente"*<sup>28</sup>.

A origem do poder seria divina, "no entanto, percebe-se que o poder contido na lei humana provém da somatória das vontades conscientes e individuais da totalidade dos cidadãos por meio de um consenso"<sup>29</sup>. Assim, a comunidade dos cidadãos teria resguardada sua autonomia e sua função sem correr os riscos de sofrer com possíveis arbitrariedades de um governante autocrático, no entanto, o governo deve ser unificado, só deve obedecer a uma única e inquestionável autoridade. Uma idéia de Império congregadora, que repudia a dispersão do poder considerada fonte do caos, mas que ao mesmo tempo resguarda a autonomia da sociedade política, colegiada e comunal. O Imperador receberia a delegação do *legislador supremo* através de sua eleição e da função de aplicar as leis elaboradas pela comunidade dos cidadãos. O Imperador, cabeça deste corpo político e legislativo teria, assim, sob seu controle delegado, a própria Igreja e receberia a *Plenitudo Potestatis*, ou seja, a plenitude do poder.

Este sentido de pluralidade imanente do poder legislador que aponta para uma fragmentação é mais intenso na primeira parte do *Defensor Pacis*, mas de certa forma corrigido no *Defensor Minor* e no seu tratado *De Iurisdictione imperatoris in causis matrimonialibus*<sup>30</sup>, onde o *legislador humano* é identificado mais estreitamente com a pessoa do Imperador<sup>31</sup>. Os princípios originários de soberania popular são diluídos nas duas últimas obras no sentido de atender às necessidades políticas do Imperador. No entanto, o conjunto da obra mostra identificação da autoridade política depositada na corporação dos cidadãos<sup>32</sup>. Na verdade, a novidade de Marsílio repousa na defesa de um modelo ideal de poder político eximido de qualquer influência clerical ou eclesiástica. Um modelo colegiado, no entanto, elitista, que deposita suas expectativas e vontades pessoais na figura do Imperador. Longe de ser uma contradição, teoria e práxis, no pensamento medieval marsiliano devem apresentar condições de aplicabilidade.

Idéias que excluem as concepções papais de atuação na ordem política, especialmente depois que os interesses teocráticos papais tinham chegado aos limites com a bula *Unam Sanctam*<sup>33</sup> e após o exílio de Avinhão, quando os interesses pontifícios passaram a confundir-se com os da monarquia francesa. Afrontar Avinhão, especialmente

<sup>27</sup> RUBENSTEIN, N. Marsilio de Padua, in: LOYN, H.R. (org.), *Dicionário da Idade Média*, p. 252-3.

<sup>28</sup> Marsilio de PADUA, *O Defensor da Paz*, parte I, cap. XVI, p. 165.

<sup>29</sup> TOLEDO e CAMPAROTTO, O conceito de poder na filosofia política de Marsílio de Padua, in: *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*, 25, n.2 (2003), p. 269.

<sup>30</sup> Tratado que justificaria o poder do Imperador de dissolver o casamento anterior da pretendida por seu filho. (Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed.), p. 23-5).

<sup>31</sup> Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed), p. 39-44 e SOUZA, *De Iurisdictione Imperatoris...*, in: *Leopoldianum*, apud TOLEDO e CAMPAROTTO, op.cit, p. 272.

<sup>32</sup> BLACK, op.cit, p. 190.

<sup>33</sup> A promulgação da *Unam Sanctam* dá-se a 18 de novembro de 1302, contrariamente à vontade dos bispos e arcebispos presentes ao Sínodo em Roma ( SOUZA e BARBOSA, op.cit, p. 178 e ULMANN, op.cit, p. 175-218)



após a morte de Filipe, o Belo, em 1314, era uma forma de resistência ao modelo de senhorialização monárquica do Papado empreendido pelos últimos capetíngios e desde 1328, pelos Valois. Em 1330, o franciscano Álvaro Pelayo escreveria ainda em Avinhão um tratado que defendia a supremacia pontifícia nas bases mais tradicionais *De Statu et Planctu Ecclesiae* com o intuito de combater os modelos de Marsílio de Pádua e Guilherme de Ockham. O mesmo Álvaro Pelayo escreveria em 1344 um *espelho de príncipes* intitulado *Speculum Regum* dedicado ao rei de Castela, Afonso XI, onde afirma que o monarca é o principal sujeito da História<sup>34</sup>. Típico exemplo dos teorizadores medievais definindo modelos teóricos de atuação e atribuições régia e papal sem implicar uma contradição.

#### CONCLUSÃO: A BUSCA DA UNIDADE E DA UNIVERSALIDADE.

A experiência pessoal dos pensadores italianos, burguesa, colegiada, comunal, atravessa os modelos teóricos régios, papais e imperiais desta Baixa Idade Média, apesar do embasamento de argumentação conseguido na Universidade de Paris que dá forma a estas experiências, daí o diálogo com Aristóteles através de Tomás de Aquino e de Cícero. É patente a unidade do pensamento teórico científico, suas fontes e argumentação. Observamos também que os textos que defendem a supremacia de um dos gládios não excluem ou propõem a extinção de seus opositores na medida em que o conjunto dos poderes, espirituais e temporais, configuraria a realidade política ideal, equilibrada e harmônica, ainda que hierarquizada. O legado clássico é recuperado em favor da autonomia do poder imperial em relação ao Papado e às pretensões monárquicas. O favorecimento desse ponto de vista, de reelaboração da dimensão universalista do conceito de Império, no entanto, é apenas uma das dimensões do pensamento político tardo-medieval. As concepções teóricas, justificadoras das realidades políticas régias, impor-se-iam às construções teóricas de base imperial, assumindo esta dimensão de universalidade dentro de cada reino.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

##### FONTES:

Marsílio de PADUA, *O Defensor da Paz*, José António de SOUZA (trad.), Petrópolis: Vozes, 1997.

Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed.), Madrid: Ed. Biblioteca Nueva, 2004.

##### BIBLIOGRAFIA:

BLACK, Antony, *El pensamiento político em Europa, 1250-1450*, Cambridge: University Press, 1996 ( trad. de Fabián Chueca Crespo).

FAGGIN, Giuseppe, *Meister Eckhart e a mística medieval alemã*, SP: ECE, 1983.

MIETHKE, Jürgen, *Las ideas políticas de la Edad Media*, Buenos Aires: Ed. Biblos, 1993.

NIETO SORIA, José Manuel, Les miroirs des princes dans l'historiographie espagnole (couronne de Castille, XIIIe-XVe siècles): tendances de la recherche, in: BENEDICTIS, Angela de e PISAPIA, Annamaria (org), *Specula principum*, Vittorio Klostermann Frankfurt am Main, 1999, p. 193-207.

PALACIOS MARTIN, Bonifácio, El mundo de las ideas políticas em los tratados doctrinales españoles: los espejos de príncipes (1250-1350), in: *Europa en los umbrales de la crisis:*

---

<sup>34</sup> PALACIOS MARTINS, op.cit, p. 481 e NIETO SORIA, Les miroirs des princes dans l'historiographie espagnole (couronne de Castille, XIIIe-XVe siècles): tendances de la recherche, in: BENEDICTIS, Angela de e PISAPIA, Annamaria (org), *Specula principum*, p. 199-200.

*1250-1350*, Actas da XXI Semana de Estudios Medievales, Estella, 1994, Pamplona: Gobierno de Navarra, 1995, p. 463-83.

PEDRERO-SANCHEZ, M. Guadalupe, *História da Idade Média*, SP: Ed. UNESP, 2003.

RUBENSTEIN, N. Marsilio de Padua, in: LOYN, H.R. (org.), *Dicionário da Idade Média*, RJ: Jorge Zahar Editor, 1997.

SOUZA e BARBOSA, *O reino de Deus e o reino dos homens: as relações entre os poderes espiritual e temporal na Baixa Idade Média ( da Reforma Gregoriana a João Quidort)*, Porto Alegre: EDIPUCRS, Coleção Filosofia -58, 1997.

TOLEDO e CAMPAROTTO, O conceito de poder na filosofia política de Marsílio de Padua, in: *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*, Maringá, Universidade Estadual de Maringá, 25, n.2 (2003), p.267-76.

ULLMAN, *Escritos sobre teoria política medieval*, Buenos Aires: Editorial Universitária de Buenos Aires ( EUDEBA), 2003.

VILANI, M. C. Seixas, *Origens medievais da democracia moderna*, Belo Horizonte: Inédita, 2000.

FERNANDES, Fátima Regina. O Conceito de Império no Pensamento Político Tardo-Medieval. *In: LIMA, Luís Filipe Silvério e SILVA, Luiz Geraldo (Orgs.) Facetas do Império na História: conceitos e métodos.* São Paulo: Hucitec, 2008. p. 185-98.

## O CONCEITO DE IMPÉRIO NO PENSAMENTO POLÍTICO TARDO-MEDIEVAL

Fátima Regina Fernandes<sup>1</sup>

### AS BASES CONTEXTUAIS DE AFIRMAÇÃO DO IMPÉRIO E DA *PLENITUDO POTESTATIS* PONTIFÍCIA.

As construções teóricas que envolvem o conceito de Império na Idade Média Ocidental gravitam a partir de uma só realidade política, o Sacro Império Romano Germânico, surgido da desestruturação carolíngia. Seus espaços de dominação mais setentrionais correspondem às regiões da Saxônia, Baviera, Suábia, Boêmia, dentre outras e, nos seus limites meridionais, à Lombardia. O domínio efetivo desta última foi objeto de campanhas pouco frutíferas empreendidas desde o século XII com Frederico Barbaruiva, as quais teriam continuidade nos séculos posteriores. Nosso recorte leva-nos ao século XIV e à conjuntura interna deste Império, que tinha mudado pouco desde os primeiros Imperadores: as Repúblicas italianas da Lombardia, palco de intensas forças desagregadoras internas utilizam-se da condição de súditos imperiais quando lhes era mais conveniente, seja para se oporem a outras Repúblicas, seja para fugirem ao controle do Papado.

A maior parte do tempo, estas pequenas unidades políticas unem-se contra o Imperador, no entanto, neste contexto de fragmentação, observamos propostas de unidade do norte e centro da Itália, forçadas pela iniciativa e presença imperial. As forças desagregadoras internas do Império, os Welfen, duques da Baviera que defendem a supremacia da autoridade pontifícia e os Weiblingem, duques da Suábia que defendem a supremacia imperial, contagiam a Lombardia gerando entre as Repúblicas e mesmo no interior de cada uma delas facções equivalentes dos Guelfos e Gibelinos que atravessariam toda a Idade Média. Diante deste quadro, predominariam os pensadores italianos que, a partir de sua experiência de vida comunal e de sua complementar formação em Universidades do norte, especialmente Paris, construiriam modelos híbridos de domínio imperial fundindo suas tradições comunais e mendicantes com as mais modernas linhas de pensamento escolástico-aristotélico e ciceroniano parisiense.

De fato, fora dos espaços imperiais, havia um conjunto de pensadores eclesiásticos diretamente envolvidos na manutenção da Teocracia Papal, triunfante no plano teórico até o século XIV, quando percebemos um esgotamento de seus argumentos. Desde o século XI, o Papado gera e defende proposições de subalternidade imperial em vários campos até conseguir o consenso de sua *Plenitudo Potestatis* no século XIII, o que lhe permitiria exercer a tutela da *Auctoritas* sobre todo o espaço da Cristandade latina, recentemente expandida. Sua autoridade teórica atingiria os espaços imperiais, assim como âmbitos da própria *Potestas* do Imperador. De fato, o Império e o Papado são duas instituições que representam dois poderes com condições de reivindicarem pretensões de um poder de caráter universal, o que constituía um impulso para o desenvolvimento da teoria política.

---

<sup>1</sup> Doutora em História Medieval pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto-Portugal; Pesquisadora do CNPq ;Professora Adjunta da UFPR e membro fundador do Núcleo de Estudos Mediterrânicos da UFPR.

No entanto, o limite destas proposições papais fixou-se na Bula *Unam Sanctam* de Bonifácio VIII, de 1302, na qual a dualidade da natureza dos poderes, proposta por Gelásio no século V, encontrar-se-ia concentrada nas mãos dos Papas: "(...) Ambas estão em poder da Igreja, a espada espiritual e a material"<sup>2</sup>. Discurso de pretensões encaminhado já numa outra direção adicional, a dos reis e não apenas a dos Imperadores.

De fato, nos inícios do século XIV, uma outra realidade política está madura em suas bases institucionais, jurídicas e teóricas, o *Regnum*. A França de Filipe IV, o Belo, daria o primeiro passo no sentido de interferir no embate teórico de superioridade entre Império e Papado, submetendo este último e gerando uma sé pontifical alternativa, Avinhão, em território francês<sup>3</sup>.

## OS FORMULADORES DOS CONCEITOS

A potencial universalidade do conceito de Império seria, especialmente desde o século XIII, apropriada e aplicada nas realidades políticas dos reinos. Esta concepção é recorrente nos tratados doutrinários do estilo *espelho de príncipes* que são, então, sistematicamente produzidos. Afonso X, o Sábio, rei castelhano, resume bem esta apropriação na sua máxima *rex in regno suo est imperator*<sup>4</sup>. As Universidades de Paris e Bolonha tiveram um papel determinante ao propiciar argumentos aristotélicos e ciceronianos a estas obras que constituiriam as bases teóricas de supremacia régia.

A partir de 1260, um dominicano dos Países Baixos, Guilherme de Moebeck promove a primeira tradução conhecida da obra *Política* de Aristóteles para o Latim. Já em 1270 tem-se conhecimento das lições sobre esta obra levadas a cabo por Siger de Brabante no curso de Artes da Universidade de Paris. Tomás de Aquino, dominicano desde 1244, tendo antes se formado na Universidade de Nápoles, fora enviado por sua Ordem a Paris para estudar com Alberto Magno e aí, esse amigo pessoal de Moebeck se tornaria o grande intérprete de Aristóteles à luz da Teologia cristã<sup>5</sup>. O frei dominicano escreveu extensa obra de caráter teológico, interessam-nos, no entanto, dois tratados: *De Regno*, produziu um amplo comentário escolástico da obra de Aristóteles que constituiria esboço do *De Regiminem Principum*, produzido entre 1265-7, é uma obra dentro do estilo *espelho de príncipes*, dedicado ao herdeiro do reino de Chipre<sup>6</sup>. Nesta, Tomás de Aquino afirma-se em direção a um naturalismo político, no qual cada comunidade elegeria a

---

<sup>2</sup>AEMILIUS FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, Pars secunda, apud PEDRERO-SANCHEZ, M. Guadalupe, *História da Idade Média*, p. 138-9.

<sup>3</sup> Um desgaste que começa cerca de 1296, quando Felipe, o Belo exige pagamento de tributação por parte do clero como forma de adquirir recursos que suportassem os custos da guerra que mantinha com Eduardo I de Inglaterra. Daí, a hostilidade evolui, envolvendo facções da aristocracia italiana e do episcopado francês, partidários do rei e do Papa, até chegar ao Cisma de Avinhão em 1307 (SOUZA e BARBOSA, *O reino de Deus e o reino dos homens*, p. 150-61 e BLACK, *El pensamiento político em Europa, 1250-1450*, p. 72-7).

<sup>4</sup> SOUZA e BARBOSA, op.cit. p. 149 e ULLMAN, *Escritos sobre teoria política medieval*, p. 221-2.

<sup>5</sup> MIETHKE, *Las ideas políticas de la Edad Media*, p. 77-80. Ainda que em 1270 e em 1277 o bispo de Paris, Estevão Tempier tenha condenado 219 proposições que se relacionavam indiretamente com a Filosofia de Tomás de Aquino, sustentadas por Mestres da Faculdade de Artes de Paris. Proibiu-se a leitura de Aristóteles em público e privado, ainda que tal proibição não tenha surtido efeito (SOUZA e BARBOSA, op.cit. p.161-2)

<sup>6</sup> PALACIOS MARTIN, Bonifácio, El mundo de las ideas políticas em los tratados doctrinales españoles: los espejos de príncipes (1250-1350), in: *Europa en los umbrales de la crisis: 1250-1350*, p. 473-4 e MIETHKE, op.cit, p. 80-9.

forma de governo temporal que considerasse melhor dentre as formas de governo existentes, com um acento na monarquia como a melhor opção. O homem é entendido em sua natureza social e o rei é aquele que governa uma sociedade humana perseguindo o bem comum. Trata-se, naturalmente, de uma leitura da filosofia social de Aristóteles e sua aplicação às condições de vida na época medieval. Observamos que o mesmo autor defende, em suas obras o equilíbrio dos dois gládios de Gelásio; no tratado destacado o papel e função dos reis e no conjunto teológico maior de sua obra uma entonação na supremacia papal.

A Corte dos reis medievais seria o receptáculo de boa parte destas cabeças pensantes advindas das Universidades que, com seus argumentos teóricos, construiriam as bases da supremacia dos reis. Luís IX de França forma à sua volta o que a historiografia costuma chamar de *grupo de São Luís*, cujos pressupostos encontrariam ampla receptividade na Península Ibérica de Afonso X e seus sucessores. Uma das principais referências deste grupo seria Egídio Romano, mendicante, teólogo pela Universidade de Paris, freqüenta os cursos de Tomás de Aquino e, entre 1258-60, entra na ordem recém-criada dos eremitas agostinianos. Já em 1277-9 escreve um tratado homônimo ao de Tomás de Aquino, *De Regimine Principum*, um *espelho de príncipes* dedicado à formação do delfim Felipe, futuro Felipe, o Belo<sup>7</sup>. As idéias defendidas neste tratado reforçam a racionalidade aristotélico-tomista e afirmam a máxima *rex quase semideus*<sup>8</sup>; uma obra que teve ampla transmissão dentre as Cortes régias e imperial. Perseguido pelo bispo parisiense, acusado de defender proposições contrárias à fé seria reinvestido graças à intervenção do Papa Honório III. Em 1287, num dos Capítulos gerais dos agostinianos, Egídio Romano seria considerado leitura obrigatória da sua Ordem, da qual, em 1292 é eleito Prior Geral. O Papa Bonifácio VIII nomeia-o Arcebispo de Bourges na Aquitânia<sup>9</sup>. Suas boas relações com a Santa Sé vão para além da estreita convivência em Roma e das concessões de benefícios, pois, em 1302, Egídio escreveria o tratado *De Ecclesiastica Potestate* cujos princípios defendem a Teocracia Papal. Bonifácio VIII buscaria neste tratado argumentos para construir sua bula *Unam Sanctam*, do mesmo ano.

Neste tratado, Egídio Romano corrobora a cosmovisão metafísica do Pseudo-Dionísio Areopagita, a *Lex Divinitatis*, a qual propõe que a ordem do Universo repousaria na seguinte lei natural: as realidades ínfimas reduziriam-se espontaneamente às intermediárias e que estas submeteriam-se às superiores. Aplicando esta lei à sua realidade política, Egídio defende que os agentes do poder temporal deveriam submeter-se aos Papas, agentes de um poder intrinsecamente superior, o poder espiritual, detentor,

---

<sup>7</sup> Egídio Romano fora preceptor do delfim ( SOUZA e BARBOSA, op.cit, p. 162 ). Vide ainda MIETHKE, op.cit, p. 88-98. Ptolomeu de Lucca (1236-1326), dominicano, também aluno de Tomás de Aquino em Paris escreveria *De regimine Principum* entre 1301-5, onde afirma que a cidade-estado seria o espaço privilegiado onde as possibilidades humanas se realizariam. Seu conceito de governo político realizaria-se quando "(...) uma región, provincia, ciudad o municipio es gobernado por uno o muchos de acuerdo com sus propios estatutos" (BLACK, op.cit, p. 189-90). Um modelo comunal aplicado a uma obra de caráter doutrinal monárquico.

<sup>8</sup> MIETHKE, op.cit, p.95-6. A sua recepção em Castela é quase imediata e quarenta capítulos desta obra são interpolados na fonte *Castigos e Documentos de Sancho IV*, editado na época de Fernando IV. O mesmo *De Regimine Principum* seria objeto de tradução para o castelhano e glosa da parte de Juan de Castrojeriz em 1344, já no reinado de Afonso XI para servir de manual de seu filho, Infante Pedro, futuro, o Cruel, em cujo texto se afirma que o rei estaria acima da lei (PALACIOS MARTIN, op.cit, p. 477-8).

<sup>9</sup> Era amigo pessoal do Papa desde quando este era apenas o Cardeal Benedito Caetani (SOUZA e BARBOSA, p. 162).

portanto, da *plenitudo potestatis*<sup>10</sup>. Um conceito que defende o equilíbrio e a unidade do conjunto das forças sócio-políticas, ainda que pressupondo níveis distintos de hierarquia entre as mesmas.

Egídio entraria em conflito com o Papa seguinte, Clemente V, fixado em Avinhão, defensor da tutela monárquica francesa sobre o Papado, defensor do galicanismo, contrário, assim, a todas as concepções que lhe eram caras. Felipe, o Belo, ainda em 1302 lança mão de um teólogo dominicano, João Quidort de Paris para em seu tratado *De regia potestate et papali* defender princípios de soberania e tutela régia sobre o poder espiritual e sobre seu clero francês, contrariando as idéias de Egídio Romano e Bonifácio VIII. Quidort considera inválida a aplicação da *Lex Divinitatis* do Pseudo-Dionísio à realidade política medieval. Argumenta que o poder dos reis repousa, em boa parte, nas aspirações e cobranças coletivas de seus súditos<sup>11</sup>.

Desta forma, podemos concluir que o tradicional embate Papado / Império, nos fins do século XIII e princípios do século XIV, tenderia a ser temporariamente superado pelo eclodir da força latente dos reis, fortalecidos pelos teóricos que construiriam um modelo régio forte nos seus *espelhos de príncipes*. Estes teóricos haviam dividido seus esforços na elaboração simultânea de textos que esclarecessem a origem, natureza e atribuições do poder régio e pontifício, com acento na supremacia dos *spiritualia* construindo, no entanto, sua base de unidade assente na tutela do Papado.

Avinhão é um golpe para estes teóricos que esperavam compor, a partir de Aristóteles, um equilíbrio de poderes que excluiria o Império: os Papas usufruindo da *Plenitudo Potestatis* e os reis exercendo a *Potestas*, fortes e independentes em relação ao Imperador, mas tutelados e submissos ao Papado. Avinhão submeteria as propostas de supremacia pontifical ao levar a Cúria Pontifícia para espaços de influência régia, haveria uma coincidência entre os interesses pontifícios e os monárquicos franceses. No entanto, o Papado logo retomaria suas desavenças com o Império que se aproveitara deste período de instabilidade papal para reforçar suas pretensões de supremacia sobre o Ocidente e mesmo sobre os reis, o que os levaria a tentar novamente exercer domínio efetivo sobre a Itália. Roma seria palco de invasões imperiais, eleições de anti-papas e espaço de reconstrução dos fundamentos de um poder imperial universal; a referência do domínio romano refletia-se nas reconstruções teóricas imperiais medievais. E mais uma vez seriam teorizadores italianos, mendicantes, formados em Paris, aristotélico-tomistas que buscariam a reconstrução de um conceito de unidade e supremacia do poder laico, a partir da figura do Imperador e do conceito de Império.

O Sacro Império Romano-Germânico, desde a morte de Frederico II Hohenstaufen, em 1250, não observava uma coroação imperial realizada pelos Papas até o advento de Henrique VII, eleito em 1308, sem consulta oficial ao Papa Clemente V, o primeiro de Avinhão. As pretensões imperiais na Itália levam o Imperador a aceitar negociar com Roberto de Anjou, rei de Nápoles e irmão do rei de França, o reconhecimento da legitimidade daquele em Nápoles, no rescaldo do episódio das Vísperas Sicilianas que

---

<sup>10</sup> Egídio ROMANO, *Sobre o poder eclesiástico*, apud SOUZA e BARBOSA, op.cit, p. 186-8 e p. 163-7.

<sup>11</sup> Quidort conheceu o pensamento de Tomás de Aquino na Faculdade de Teologia da Universidade de Paris. Em 1304, outro seu tratado, intitulado *Determinatio de modo existendi corporis Christi in sacramento altaris* seria considerado herético e condenado por uma comissão da qual fazia parte Egídio Romano. Perderia, por isso, sua cátedra e morreria antes de conseguir sua absolvição junto ao Papado de Avinhão. Vide a este respeito BLACK, op.cit, p. 78-83; SOUZA e BARBOSA, op.cit, p. 173-9 e MIETHKE, op.cit, p. 114.

pusera fim ao projeto de império angevino conduzido pela casa de Anjou<sup>12</sup>. Em troca, o Papa coroa Henrique VII na Basílica de Latrão em janeiro de 1312. A vinda do Imperador à Itália fora desejada por gibelinos tal como Dante Alighieri que se refere a Henrique VII em suas epístolas como *Príncipe da paz*, o que lhe valeria o exílio de Florença, República predominantemente guelfa.

Em seu tratado *De Monarchia* (1307-21), redigido no contexto de permanência do Imperador na Itália, Dante defende a função do Imperador como monarca universal, *Monarcha Totius Mundi*. Constrói uma reflexão de base aristotélica, defendendo o sistema monárquico mas aplicado a um princípio de universalidade que lhe era contemporâneo, o Sacro Império Romano Germânico, universal e necessário para a boa ordem do mundo. Caberia ao Imperador o exercício da *Auctoritas*, do domínio universal por herança do *Imperium Iure* romano. Dante buscava uma solução de unidade e universalidade para as repúblicas italianas, fragmentadas por interesses regionais e locais, mesmo que a preço da submissão ao Império. Ele busca o universalismo tal como Bonifácio VIII e Egídio Romano, só que por vias distintas. A Bula *Unam Sanctam* contraria o potencial de particularismo presente nas concepções políticas e religiosas régias – o galicanismo, por exemplo, em defesa da universalidade pontifícia. Dante defende a universalidade contida no conceito de romanidade, o qual ultrapassaria os limites de religiosidade e fé e repousaria no conceito de cidadão e de Império, de tradição clássica, traduzido na expressão *humana civilitas*<sup>13</sup>. No entanto, a morte de Henrique VII em 1313 em Siena lança por terra a possibilidade de aplicação de seus princípios e acarreta a correspondente queda em desgraça do pensador florentino<sup>14</sup>.

A sucessão imperial de Henrique VII manifesta a fragilidade interna imperial, duas facções disputariam pelas armas o trono imperial, Frederico de Habsburgo, duque da Áustria, e Luís Wittelsbach, duque da Baviera, de 1314 a 1323. A vitória coube a Luís da Baviera que receberia acusações de ilegitimidade do Papa João XXII, sucessor de Clemente V. No *Apelo de Sachsenhausen* de 1324, o Imperador afirma que os Papas não tinham qualquer autoridade no processo de eleição e reconhecimento imperial, além de acusar o Pontífice de herege em relação à pobreza de Cristo. Na Dieta de Frankfurt de 1338, reforça-se a independência dos Imperadores em relação aos Papas no que tange à eleição imperial. Questão definitivamente estabelecida em 1356 na Bula de Ouro que define o colégio eleitoral imperial<sup>15</sup>.

No ano de 1324, Marsílio de Pádua escreveria um de seus principais tratados, o *Defensor Pacis*. Marsílio, filho de funcionários comunais, chegou a ser reitor da Universidade de Paris em 1313, além de ter trabalhado a serviço da mais alta aristocracia burguesa italiana<sup>16</sup>. Em 1327, seu tratado é condenado como herético pelo Papa de

---

<sup>12</sup> Clemente V escreveria, a este propósito, disposições favoráveis a Roberto de Anjou, as chamadas *Extravagantes* ou *Clementinae*, incorporadas em 1317 ao *Corpus Iuris Civilis* revisto desde o século XII.

<sup>13</sup> ULLMANN, op.cit, p. 218-38.

<sup>14</sup> BLACK, op.cit, p. 147-53.

<sup>15</sup> Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed.), p. 15-18; p. 23.

<sup>16</sup> No *Defensor Pacis* Marsílio tece elogios aos já falecidos, Imperador Henrique VII e rei Felipe IV de França ( Marsílio de PADUA, *O Defensor da Paz*, José António de SOUZA (trad.), parte I, cap. XIX, p. 201 e p. II, cap. XXI, p. 497-8; cap. XXIII, p.535 e cap. XXV, p. 568-9). Entre 1315-20 Marsílio estaria a serviço de Matteo Visconti de Milão e Cangrande della Scala de Verona como emissário junto a Carlos, la Marca, na França, oferecendo-lhe a direção da liga gibelina do norte da

Avinhão, João XXII<sup>17</sup>. Neste ano, Luís da Baviera invade a Itália e em 1328 entra em Roma onde consente em ser coroado pelas autoridades civis. Tal atitude reflete sua pretensa vinculação a uma tradição senatorial clássica romana, em que o Senado e o *populus* reconhecem a supremacia política do *Imperator*. Na seqüência, manda eleger um anti-Papa, Nicolau V, baseado na delegação de prerrogativas que lhe tinham sido outorgadas pelo legado clássico, subalternizando o poder do Pontífice. Marsílio de Pádua seguiria o Imperador Luís da Baviera, juntamente com Miguel de Cesena, Prior dos franciscanos e Guilherme de Ockham, igualmente reprovado em suas proposições pela Cúria Pontifícia de Avinhão<sup>18</sup>. O Imperador cerca-se destes pensadores cujas idéias, geradas fora do ambiente e patrocínio imperial, acabariam por servi-lo nos seus intentos políticos<sup>19</sup>. Mas convém frisar que as principais obras destes Doutores universitários tinham já sido esculpidas, antes da aproximação institucional ao Império e todas elas demonstram, como veremos, concepções atualizadoras das tradicionais teses dualistas defensoras dos *spiritualia* e dos *temporalia* e, por isso, tinham sido rechaçadas por Avinhão. Senão vejamos.

Marsílio de Pádua no *Defensor Pacis* aponta as propostas de *Plenitudo Potestatis* pontifícias como a causa de desequilíbrio do poder. Na primeira parte de seu tratado, apresenta o histórico da construção da vida em sociedade começando no núcleo do *domus*, onde a autoridade máxima seria a do *pater familiae*. Prossegue com a expansão das comunidades humanas até chegar ao que define como a plenitude deste processo, "a comunidade perfeita denominada cidade, na qual há grupos sociais ou partes diversificadas (...) a origem da sociedade civil"<sup>20</sup>. Marsílio entende que a vida em sociedade é um impulso natural do homem, rompendo com concepções espirituais<sup>21</sup>, mas a vontade popular é que lhe dá vida.

O *populus*, ou sua *parte mais ponderável*, ou seja, aqueles que participam das decisões da governação, identificada como o *valentiors pars*, é que deveriam expressar as vontades coletivas e transformá-las em lei. São a força vital do conceito abstrato de

---

itália (Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed.), p. 17-8).

<sup>17</sup> Marsílio seria excomungado e na Bula *Licet Iuxta Doctrinam* é declarado hereje. Em fevereiro de 1328 cinco teses de seu tratado são refutadas por Alvaro Pelayo, bispo galego defensor da teocracia papal (Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed.), p. 18. O mesmo tipo de condenação atingiria Eckhart, dominicano que alcançaria em 1302 o grau de *Magister* na Universidade de Paris e aí lecionara até 1304 quando seria nomeado Provincial dos dominicanos na Saxônia. Em 1329 recebe condenação de 28 de suas proposições na Bula *In agro dominico*, emitida pelo mesmo Papa João XXII que condenara Marsílio (FAGGIN, Giuseppe, *Meister Eckhart e a mística medieval alemã*, p. 20).

<sup>18</sup> Todos trabalhariam na contestação dos argumentos teocráticos contidos nas Constituições pontifícias, resultando na condenação de heresia lançada contra o Papa João XXII e no pedido de sua destituição (Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed.), p. 20).

<sup>19</sup> Trechos da obra de Marsílio identificam-se com grande aproximação das atitudes tomadas pelo Imperador Luís IV na sua trajetória política italiana: sua coroação em Milão e em Roma (*O Defensor da Paz*, p. II, cap. XXVI e *De translatione Imperii* (cap. XII), manifestando o grau de influência de Marsílio sobre as decisões imperiais, pelo menos até 1330, quando a presença de Marsílio na Corte imperial começa a tornar-se um empecilho à retratação com Avinhão (Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed.), p. 21-3).

<sup>20</sup> Marsílio de PADUA, *O Defensor da Paz*, parte I, cap. III, p.81.

<sup>21</sup> VILANI, M. C. Seixas, *.Origens medievais da democracia moderna*, p. 49.



*Legislador Supremo* que congrega a autoridade e autonomia da comunidade civil para legislar, independentemente dos poderes eclesiásticos.

Marsílio define a lei citando Aristóteles,

*"Foi desta maneira que Aristóteles, na Ética, último livro (IX), capítulo 8º a definiu, declarando: A lei tem este poder coercivo, ao mesmo tempo que é uma regra baseada numa espécie de sabedoria procedente da razão prática. Portanto, a lei é um enunciado ou princípio que procede dum certa prudência e da inteligência política, quer dizer, ela é uma ordem referente ao justo e ao útil, e ainda aos seus contrários, através da prudência política, detentora do poder coercivo, isto é, trata-se de um preceito instituído para ser observado, o qual deve respeitar, ou ainda, a lei é uma ordem promulgada através de determinado preceito"*<sup>22</sup>.

E Marsílio ainda diz,

*"(...) a autoridade para legislar ou estabelecer leis e para dar um preceito coercivo no tocante à sua observância, é apenas da competência do conjunto dos cidadãos ou de sua parte preponderante, enquanto é a causa eficiente das leis, ou ainda daquele indivíduo ou daquelas pessoas a quem o mencionado conjunto dos cidadãos confiou esta tarefa"*<sup>23</sup>.

A lei é que regeria as comunidades mas só o governante eleito, legítimo porque tem poder coercitivo suficiente para fazer cumprir a lei, poderia aplicá-la. A própria lei se definiria, na obra do pensador paduano, por sua capacidade coativa e não teria necessariamente de expressar uma verdade, mas apenas ser sancionada por um órgão capaz, legítimo, delegado do conjunto dos cidadãos mais destacados. Marsílio usando o exemplo de Cristo, afirma que Este teria se submetido ao juízo de outro homem, aceitando ser julgado por aquele que detinha o poder coercitivo e representava o Império Romano. No entanto, afirma que os seus sucessores, bispos e Papas, *"(...) não só se negaram a submeter-se aos governantes, contra o exemplo e mandato de Cristo e dos apóstolos, mas, inclusive, pretendem ser superiores em poder coercitivo aos poderes e governantes máximos"*<sup>24</sup>. Com isto, Marsílio pretendia desmontar os argumentos teocráticos pontificais.

A sociedade civil está, assim, na obra de Marsílio de Pádua, a serviço do processo legislativo<sup>25</sup>. Concepções de forte influência republicana, notadamente do pensamento de Cícero, que defendia a lei, no mundo romano, como delegação natural do conjunto dos cidadãos e fonte do bem comum e de Aristóteles no mundo grego:

*"(...) Aristóteles ainda se referiu mais claramente a esse fato, no livro IV da Política, capítulo 4º, falando o seguinte: Onde as leis não imperam, quer dizer, onde os governantes não atuam de acordo com as mesmas, não há sociedade política(...)Convém, pois, que a lei regule tudo"*<sup>26</sup>.

Marsílio em outra obra de sua autoria, *Defensor Minor* de cerca de 1340, escrita já no âmbito do patrocínio direto de Luís da Baviera, junta à reflexão anterior a idéia desta delegação explicitamente na figura do Imperador. Reforça ainda a sua tese afirmando que o Pontífice usurpara àquele a autoridade não só temporal mas também espiritual que lhe

---

<sup>22</sup> Marsílio de PADUA, *O Defensor da Paz*, parte I, cap. X, p. 117.

<sup>23</sup> Marsilio de PADUA, *O Defensor da Paz*, parte I, cap. XIII, p. 144.

<sup>24</sup> Marsilio de PADUA, *O Defensor da Paz*, parte II, cap. XI, p. 330-8.

<sup>25</sup> MIETHKE, op.cit, p. 149-52 .

<sup>26</sup> Marsílio de PADUA, *O Defensor da Paz*, parte I, cap. XXII, p. 125.

caberia enquanto Imperador<sup>27</sup>. Apesar disto, o poder centrado na figura de um só governante não é recomendado por Marsílio:

*"O ser humano, na maioria das vezes, está mais inclinado a fazer o mal impelido ou pelo amor ou pelo ódio ou pela cobiça ou sob pressão de súplicas ou ainda na esperança de vir a gozar de um benefício ou prazer qualquer. Portanto, os eleitores nem sempre designarão a melhor pessoa como governante, ao contrário, muito raramente"*<sup>28</sup>.

A origem do poder seria divina, "no entanto, percebe-se que o poder contido na lei humana provém da somatória das vontades conscientes e individuais da totalidade dos cidadãos por meio de um consenso"<sup>29</sup>. Assim, a comunidade dos cidadãos teria resguardada sua autonomia e sua função sem correr os riscos de sofrer com possíveis arbitrariedades de um governante autocrático, no entanto, o governo deve ser unificado, só deve obedecer a uma única e inquestionável autoridade. Uma idéia de Império congregadora, que repudia a dispersão do poder considerada fonte do caos, mas que ao mesmo tempo resguarda a autonomia da sociedade política, colegiada e comunal. O Imperador receberia a delegação do *legislador supremo* através de sua eleição e da função de aplicar as leis elaboradas pela comunidade dos cidadãos. O Imperador, cabeça deste corpo político e legislativo teria, assim, sob seu controle delegado, a própria Igreja e receberia a *Plenitudo Potestatis*, ou seja, a plenitude do poder.

Este sentido de pluralidade imanente do poder legislador que aponta para uma fragmentação é mais intenso na primeira parte do *Defensor Pacis*, mas de certa forma corrigido no *Defensor Minor* e no seu tratado *De Iurisdictione imperatoris in causis matrimonialibus*<sup>30</sup>, onde o *legislador humano* é identificado mais estreitamente com a pessoa do Imperador<sup>31</sup>. Os princípios originários de soberania popular são diluídos nas duas últimas obras no sentido de atender às necessidades políticas do Imperador. No entanto, o conjunto da obra mostra identificação da autoridade política depositada na corporação dos cidadãos<sup>32</sup>. Na verdade, a novidade de Marsílio repousa na defesa de um modelo ideal de poder político eximido de qualquer influência clerical ou eclesiástica. Um modelo colegiado, no entanto, elitista, que deposita suas expectativas e vontades pessoais na figura do Imperador. Longe de ser uma contradição, teoria e práxis, no pensamento medieval marsiliano devem apresentar condições de aplicabilidade.

Idéias que excluem as concepções papais de atuação na ordem política, especialmente depois que os interesses teocráticos papais tinham chegado aos limites com a bula *Unam Sanctam*<sup>33</sup> e após o exílio de Avinhão, quando os interesses pontifícios passaram a confundir-se com os da monarquia francesa. Afrontar Avinhão, especialmente

<sup>27</sup> RUBENSTEIN, N. Marsilio de Padua, in: LOYN, H.R. (org.), *Dicionário da Idade Média*, p. 252-3.

<sup>28</sup> Marsilio de PADUA, *O Defensor da Paz*, parte I, cap. XVI, p. 165.

<sup>29</sup> TOLEDO e CAMPAROTTO, O conceito de poder na filosofia política de Marsílio de Padua, in: *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*, 25, n.2 (2003), p. 269.

<sup>30</sup> Tratado que justificaria o poder do Imperador de dissolver o casamento anterior da pretendida por seu filho. (Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed.), p. 23-5).

<sup>31</sup> Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed), p. 39-44 e SOUZA, *De Iurisdictione Imperatoris...*, in: *Leopoldianum*, apud TOLEDO e CAMPAROTTO, op.cit, p. 272.

<sup>32</sup> BLACK, op.cit, p. 190.

<sup>33</sup> A promulgação da *Unam Sanctam* dá-se a 18 de novembro de 1302, contrariamente à vontade dos bispos e arcebispos presentes ao Sínodo em Roma ( SOUZA e BARBOSA, op.cit, p. 178 e ULMANN, op.cit, p. 175-218)

após a morte de Filipe, o Belo, em 1314, era uma forma de resistência ao modelo de senhorialização monárquica do Papado empreendido pelos últimos capetíngios e desde 1328, pelos Valois. Em 1330, o franciscano Álvaro Pelayo escreveria ainda em Avinhão um tratado que defendia a supremacia pontifícia nas bases mais tradicionais *De Statu et Planctu Ecclesiae* com o intuito de combater os modelos de Marsílio de Pádua e Guilherme de Ockham. O mesmo Álvaro Pelayo escreveria em 1344 um *espelho de príncipes* intitulado *Speculum Regum* dedicado ao rei de Castela, Afonso XI, onde afirma que o monarca é o principal sujeito da História<sup>34</sup>. Típico exemplo dos teorizadores medievais definindo modelos teóricos de atuação e atribuições régia e papal sem implicar uma contradição.

#### CONCLUSÃO: A BUSCA DA UNIDADE E DA UNIVERSALIDADE.

A experiência pessoal dos pensadores italianos, burguesa, colegiada, comunal, atravessa os modelos teóricos régios, papais e imperiais desta Baixa Idade Média, apesar do embasamento de argumentação conseguido na Universidade de Paris que dá forma a estas experiências, daí o diálogo com Aristóteles através de Tomás de Aquino e de Cícero. É patente a unidade do pensamento teórico científico, suas fontes e argumentação. Observamos também que os textos que defendem a supremacia de um dos gládios não excluem ou propõem a extinção de seus opositores na medida em que o conjunto dos poderes, espirituais e temporais, configuraria a realidade política ideal, equilibrada e harmônica, ainda que hierarquizada. O legado clássico é recuperado em favor da autonomia do poder imperial em relação ao Papado e às pretensões monárquicas. O favorecimento desse ponto de vista, de reelaboração da dimensão universalista do conceito de Império, no entanto, é apenas uma das dimensões do pensamento político tardo-medieval. As concepções teóricas, justificadoras das realidades políticas régias, impor-se-iam às construções teóricas de base imperial, assumindo esta dimensão de universalidade dentro de cada reino.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

##### FONTES:

Marsílio de PADUA, *O Defensor da Paz*, José António de SOUZA (trad.), Petrópolis: Vozes, 1997.

Marsílio de PADUA, *El Defensor Menor y La transferencia del Imperio*, Bernardo BAYONA e Pedro ROCHE (ed.), Madrid: Ed. Biblioteca Nueva, 2004.

##### BIBLIOGRAFIA:

BLACK, Antony, *El pensamiento político em Europa, 1250-1450*, Cambridge: University Press, 1996 ( trad. de Fabián Chueca Crespo).

FAGGIN, Giuseppe, *Meister Eckhart e a mística medieval alemã*, SP: ECE, 1983.

MIETHKE, Jürgen, *Las ideas políticas de la Edad Media*, Buenos Aires: Ed. Biblos, 1993.

NIETO SORIA, José Manuel, Les miroirs des princes dans l'historiographie espagnole (couronne de Castille, XIIIe-XVe siècles): tendances de la recherche, in: BENEDICTIS, Angela de e PISAPIA, Annamaria (org), *Specula principum*, Vittorio Klostermann Frankfurt am Main, 1999, p. 193-207.

PALACIOS MARTIN, Bonifácio, El mundo de las ideas políticas em los tratados doctrinales españoles: los espejos de príncipes (1250-1350), in: *Europa en los umbrales de la crisis:*

---

<sup>34</sup> PALACIOS MARTINS, op.cit, p. 481 e NIETO SORIA, Les miroirs des princes dans l'historiographie espagnole (couronne de Castille, XIIIe-XVe siècles): tendances de la recherche, in: BENEDICTIS, Angela de e PISAPIA, Annamaria (org), *Specula principum*, p. 199-200.

*1250-1350*, Actas da XXI Semana de Estudios Medievales, Estella, 1994, Pamplona: Gobierno de Navarra, 1995, p. 463-83.

PEDRERO-SANCHEZ, M. Guadalupe, *História da Idade Média*, SP: Ed. UNESP, 2003.

RUBENSTEIN, N. Marsilio de Padua, in: LOYN, H.R. (org.), *Dicionário da Idade Média*, RJ: Jorge Zahar Editor, 1997.

SOUZA e BARBOSA, *O reino de Deus e o reino dos homens: as relações entre os poderes espiritual e temporal na Baixa Idade Média ( da Reforma Gregoriana a João Quidort)*, Porto Alegre: EDIPUCRS, Coleção Filosofia -58, 1997.

TOLEDO e CAMPAROTTO, O conceito de poder na filosofia política de Marsílio de Padua, in: *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*, Maringá, Universidade Estadual de Maringá, 25, n.2 (2003), p.267-76.

ULLMAN, *Escritos sobre teoria política medieval*, Buenos Aires: Editorial Universitária de Buenos Aires ( EUDEBA), 2003.

VILANI, M. C. Seixas, *Origens medievais da democracia moderna*, Belo Horizonte: Inédita, 2000.